
**SUBDIRETORIA DE PAGAMENTO DE PESSOAL DO COMANDO
DA AERONÁUTICA – NECESSIDADE DE RECURSO DO
MINISTÉRIO PÚBLICO PARA NOVA APRECIÇÃO DE ATOS
IRREGULARES RELATIVOS A PERÍODO DE GESTÃO JÁ
JULGADO
Tomada de Contas Especial**

Ministro-Relator Ubiratan Aguiar

Grupo I - Classe IV - Plenário

TC-000.078/2000-3 (com 02 volumes)

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Subdiretoria de Pagamento de Pessoal do Comando da Aeronáutica

Responsável: Jayro José da Silva (gestor de finanças)

Ementa: Processual. Tomada de Contas Especial. Discussões acerca da necessidade da existência de recurso interposto pelo Ministério Público para que seja possível a apreciação de atos irregulares de gestores públicos, detectados em relação a período de gestão já julgado. Procedimentos relativos à tramitação de processos em que são interpostos recursos pelo Ministério Público. Insubsistência do entendimento firmado na Sessão Plenária de 08.08.2001, consignado no item 8.7 do Acórdão nº 187/2001 - Plenário. Fixação de novo entendimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada em nome do Sr. Jayro José da Silva, gestor de finanças da Subdiretoria de Pagamento de Pessoal do Comando da Aeronáutica, por desvios ocorridos na folha de pagamentos de pessoal relativa ao mês de dezembro de 1994.

2. Após a análise das alegações de defesa por ele apresentadas, a Unidade Técnica, ao tempo em que manifestou sua convicção acerca da responsabilidade pessoal daquele gestor, ressaltou que a 1ª Câmara já havia deliberado acerca das contas da Unidade relativas ao exercício de 1994 (TC-007.550/1995-2), oportunidade em que foram julgadas regulares com ressalvas. Destarte, manifestou-se pela remessa dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal para que avaliasse a conveniência de interpor recurso de revisão, nos termos do art. 35, inciso III, da Lei nº 8.443/92, providência que foi efetivada em 14.03.2001.

3. Juntados os presentes autos ao TC-007.550/95-2, foram remetidos à Secretaria de Recursos - SERUR, que propôs:

“a) o sobrestamento do julgamento de mérito do presente recurso de revisão, até que seja prolatada a decisão definitiva do TC nº 000.078/2000-3;

b) seja dispensado o TC nº 000.078/2000-3 dos presentes autos, devendo retornar ao respectivo Ministro-Relator para que sejam adotadas as medidas necessárias ao prosseguimento do feito”

4. Os autos foram, então, remetidos ao Relator do Recurso, Exmo. Sr. Ministro Adylson Motta, que se manifestou de acordo com a proposta da SERUR, tendo sido procedido o desapensamento sugerido e remetido o TC-000.078/2000-3 ao meu Gabinete, por se tratar de processo de minha Relatoria.

É o Relatório.

VOTO

Trago o presente processo à apreciação do egrégio Plenário exclusivamente com o fito de discutir questão preliminar, de natureza processual, envolvendo aspectos relacionados à tramitação dos presentes autos e da Tomada de Contas Especial que levou à interposição do recurso de revisão pelo Ministério Público junto a este Tribunal nos autos do TC-007.550/1995-2.

2. De início, registro que concebo como perfeito o entendimento da 3ª SECEX, que ao analisar a questão percebeu que o julgamento das contas constituía em fato impeditivo para a apreciação de questões ocorridas no exercício já julgado. Assim, somente a interposição de recurso, pelo Ministério Público junto a este Tribunal, nas respectivas contas ordinárias, possibilitaria a apreciação dos novos fatos, trazidos ao conhecimento deste Tribunal em outro processo.

3. Estou ciente de que a questão não é pacífica no âmbito desta Casa, existindo corrente que defende que a apreciação dos novos fatos independe da reabertura das contas. Entendo que a questão, por sua relevância, precisa ser melhor analisada, sobretudo quanto às implicações jurídicas da apreciação de novos fatos, e quiçá normatizada no âmbito desta Casa. Frise-se, aliás, que já no ano de 1998 essa necessidade havia sido suscitada pelo Exmo. Sr. Ministro Bento José Bugarin, nos autos do TC-008.974/97-7. Tal providência, contudo, não foi adotada. Assim, ante a lacuna até hoje existente, permito-me tecer as considerações que se seguem.

4. Encontram-se em meu Gabinete dois outros processos que igualmente tratam da interposição de recursos de revisão pelo Ministério Público, ambos originados da Tomada de Contas Especial que constitui o TC-525.052/1996-8, de relatoria do Exmo. Sr. Ministro Marcos Vilaça. Naqueles autos, Sua Excelência defendeu que a apreciação de novos fatos, sem que houvesse a reabertura das contas, estaria atentando contra o princípio da segurança jurídica. Por entender pertinente, permito-me transcrever as palavras então proferidas pelo Ministro Marcos Vilaça:

“2. Como os fatos apurados nesta tomada de contas especial podem ter reflexo sobre as contas ordinárias daqueles exercícios, o julgamento de mérito sobre os atos praticados só seria válido se as contas ordinárias estivessem abertas.

Além de ser um imperativo legal, a jurisprudência do Tribunal é pacífica sobre o assunto.

...”

5. Aquele Relator também abordou o tema no âmbito do TC-014.059/1992-4 (Decisão nº 146/99 - Plenário), em que registrou:

“O presente processo aborda situação recorrente neste Tribunal, qual seja, o surgimento à tona, posteriormente ao julgamento das contas de determinado gestor, de atos de gestão supostamente irregulares, praticados no período abrangido pelo julgado, que poderão alterar o posicionamento desta Corte acerca das mesmas contas.

2. O encaminhamento de situações como essa opõe dois princípios de direito aplicáveis ao Tribunal: de um lado a segurança jurídica e seu corolário, o respeito à coisa julgada, ainda que administrativa; e de outro a busca da verdade material.

3. A legislação regedora do TCU tem como remédio processual para esse dilema o recurso de revisão de que trata o art. 35 da Lei nº 8.443/92, procedimento sem efeito suspensivo e não-impedidor do trânsito em julgado da decisão atacada e que tem natureza jurídica assemelhada à de ação rescisória no processo civil e de revisão criminal no processo penal. Nesse sentido o Tribunal tem decidido reiteradamente, cristalizando-se esse entendimento no acolhimento do Relatório e Voto do Ministro Valmir Campelo na Decisão nº 94/99 - Plenário, de 17.03.1999 (TC-004.907/98-1).

...

7. Parto do entendimento de que a sede adequada para a discussão de supostas irregularidades apontadas posteriormente ao julgamento das contas de determinado administrador seja o próprio processo de tomada ou prestação de contas, uma vez que, tendo sido as contas do gestor julgadas regulares, com ou sem ressalvas, presumem-se regulares, ainda que com ressalvas, todos os atos por ele praticados no período abrangido pelo julgado.

8. O fato de as contas do gestor já haverem sido julgadas torna imprescindível, portanto, que qualquer juízo por parte do TCU sobre atos ou fatos ocorridos no período abrangido pela decisão seja precedido da interposição de recurso de revisão pelo Ministério Público, cujo conhecimento, por parte do Tribunal, será suficiente para afastar a decadência quinquenal de que trata o art. 35 da Lei nº 8.443/92.

9. Nosso ordenamento jurídico prevê que apenas nos casos de error in procedendo é possível a interposição de recurso com efeito meramente rescindente, ou seja, com o fito de rescindir ou eliminar a decisão atacada, o que implicará a desconstituição de todos os atos processuais a ela posteriores. Nos casos de error in judicando, situações às quais se destina o recurso de revisão, deve haver, necessariamente, além do efeito rescindente (jus rescindens), o efeito substitutivo da decisão atacada (jus rescisorium), ou seja, o novo julgamento sobre as questões fáticas tratadas.

10. Esse entendimento é reforçado pela inteligência do parágrafo único do artigo 35 da Lei nº 8.443/92, segundo o qual 'a decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado'.

11. Destarte, não pode o recurso de revisão interposto pelo Ministério Público destinar-se tão-somente à reabertura de contas já julgadas, devendo o Relator desse recurso, por força do disposto no citado dispositivo legal, apreciar, no mérito, os fatos, anteriormente ocultos, trazidos à tona, e que darão ensejo à procedência ou não do apelo e, no primeiro caso, implicará a expedição de nova decisão de mérito pelo Tribunal.

12. Como consequência desse raciocínio, depreende-se que o julgamento da admissibilidade e da procedência dos fatos narrados em processo superveniente à apreciação das contas anuais, devam ser tratados no âmbito da revisão dessas mesmas contas e, também, que as citações e demais providências deverão ficar a cargo do Relator que vier a ser sorteado para o recurso de revisão, que presidirá aquele processo.

...”

6.No mesmo sentido foi a manifestação do Procurador-Geral, Dr. Lucas Rocha Furtado, nos autos do TC-275.055/1996-5:

“Verifica-se, de pronto, que os responsáveis por estas contas especiais são também responsáveis por contas anuais da UFC, apresentadas a esta Casa no período de 1991 a 1995, de modo que o julgamento pela irregularidade destas contas especiais, como pretende a Secex/CE, traria necessariamente reflexos para as aludidas contas ordinárias e ensejaria, portanto, a reabertura daquelas já julgadas.

É que a gestão é una e, por isso, seu julgamento, nas contas ordinárias, deve abranger todo o universo de atos de gestão específicos praticados, sem nenhuma exclusão.

Em razão desse caráter unitário da gestão, não se poderia julgar atos da mesma gestão em processos de contas distintos.

Da mesma forma, pensamos que não poderia o Tribunal apreciar em outras contas ato específico de uma gestão já julgada, uma vez que estaria reapreciando toda a gestão - em face do seu caráter unitário - ex officio e em detrimento da coisa julgada administrativa.

Como aduziu o eminente Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, no voto complementar que acompanha a Decisão nº 402/93-Plenário (Ata nº 43/93), a possibilidade de ser examinado, em processo especial, ato de gestão de responsável principal traria, se empregada sistematicamente pela Corte, sérios transtornos à harmonização dos julgados, vez que seria possível supor a hipótese de determinado agente ter suas contas especiais julgadas irregulares, enquanto suas contas ordinárias, referentes a toda a gestão, serem consideradas regulares, sem levar em conta aquela falha específica.

Mirando-se novamente a Tomada de Contas Especial ora em análise, teríamos o seguinte raciocínio.

Se se considerar que as falhas anotadas nos autos são de natureza grave e justificam a irregularidade da gestão em que ocorreram, o procedimento correto, a nosso ver, seria a apreciação delas nas contas ordinárias relativas ao período correspondente, mediante a juntada desta TCE às respectivas contas ordinárias. Na hipótese de as contas ordinárias já terem sido julgadas, tal situação somente seria possível se se procedesse à reabertura delas mediante o recurso de revisão interposto por este Ministério Público, haja vista o Tribunal não pode rever ex officio suas próprias decisões.

De outro lado, se se entender que tais falhas são apenas de caráter formal, bastaria o arquivamento dos autos, juntando-os às contas ordinárias correspondentes.

Isso porque, segundo o entendimento que sustentamos, não se poderia proferir julgamento nesta TCE, nem mesmo no sentido da regularidade das contas, vez que a gestão é una e deve ser integralmente apreciada nas contas ordinárias do responsável”.

7. De forma mais enfática, assinalou o mesmo representante do Ministério Público, nos autos do TC-649.039/94-7:

“Portanto, vê-se que os processos de fiscalização em órgãos ou entidades submetidos à tomada ou prestação de contas possuem dependência inafastável das contas principais.

8. Outras manifestações no mesmo sentido já foram registradas e acolhidas pelo Tribunal, não sendo necessário transcrevê-las neste Voto, por repetitivas.

9. Na mesma linha dos precedentes retrocitados, não vejo como possa este Tribunal, sem ofender à coisa julgada e à segurança jurídica, apreciar, em processos de fiscalização ou tomadas de contas especiais, fatos ocorridos em exercícios cujas contas ordinárias já tenham sido julgadas, sem que haja o necessário recurso de revisão interposto pelo Ministério Público. Esclareça-se, por necessário, que em minha linha de entendimento esta Corte pode, quando das fiscalizações, auditar atos praticados em exercícios cujas respectivas contas já tenham sido julgadas. Ocorre, nessas situações, que se da auditoria resultar a detecção de atos irregulares, far-se-á necessária a atuação do Ministério Público, mediante a interposição do recurso apropriado, para possibilitar a aplicação de punições.

10. Com as vênias daqueles que defendem posição diversa, não vejo como se possa defender o argumento de que as contas submetidas a julgamento do TCU trariam apenas uma amostragem e que, por isso, existiriam atos e fatos administrativos que ainda estariam sujeitos à apreciação. Nesse sentido, permito-me reproduzir o art. 7º da Lei nº 8.443/92:

“Art. 7º. As contas dos administradores e responsáveis a que se refere o artigo anterior serão anualmente submetidas a julgamento do Tribunal, sob forma de tomada ou de prestação de contas, organizadas de acordo com normas estabelecidas em instrução normativa.

Parágrafo único. Nas tomadas ou prestações de contas a que alude este artigo devem ser incluídos todos os recursos, orçamentários e extraorçamentários, geridos ou não pela unidade ou entidade.

11.A leitura do aludido dispositivo não deixa dúvidas de que o Tribunal, ao julgar tomadas e prestações de contas ordinárias, emite juízo de valor a respeito de toda a gestão dos responsáveis, englobando a integralidade dos recursos movimentados. Em tese, portanto, todos os atos administrativos praticados em determinado período de gestão teriam sido julgados pelo Tribunal.

12.Mais ainda, rezam os arts. 17 e 18 da mesma Lei:

“Art. 17. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

Art. 18. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará (...)”.

13.Em relação aos mencionados artigos 17 e 18, pergunta-se: o Tribunal dá quitação aos responsáveis em relação a quê? Por óbvio que a interpretação sistêmica da norma aponta para a totalidade dos recursos, já que essa foi expressamente referida no artigo 7º, como mencionamos. Assim, o TCU, ao julgar regulares ou regulares com ressalvas determinadas contas, dá ao responsável quitação em relação à totalidade dos recursos por ele geridos naquele exercício. Em outras palavras, considera que o responsável nada deve em relação aos recursos que geriu. Ora, se o TCU admitir, no entanto, que pode a qualquer tempo, de ofício, cobrar valores geridos naquele exercício, de nada terá valido a quitação anteriormente dada ao responsável. É dizer, o TCU, nesse caso, tornará letra morta a disposição contida nos arts. 17 e 18 da Lei nº 8.443/92.

14.Ademais, procedendo daquela forma estará o Tribunal eliminando a segurança jurídica, por meio da violação à coisa julgada.

15.O legislador não descuidou da hipótese que se trata: superveniência de fatos novos, desconhecidos à época do julgamento das contas. Prevendo a possibilidade de serem detectados, em momento posterior, fatos irregulares, inseriu, no art. 35 da Lei nº 8.443/92, o remédio jurídico adequado, qual seja, a faculdade de interposição, pelo Ministério Público, do recurso de revisão competente.

16Por pertinente, gostaria de transcrever as palavras trazidas pelo Exmo. Sr. Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, nos autos do TC-010.592/1989-0:

“A propósito, tem sido defendido por alguns autores que “o verdadeiro fundamento da prescrição residiria na ordem social, na segurança das relações jurídicas. No dizer de Clóvis Bevilacqua, a prescrição é uma regra de ordem de harmonia e paz, imposta pela necessidade de certeza das relações jurídicas. O interesse do titular do direito, que ele foi o primeiro a desprezar, não pode prevalecer contra o interesse mais forte da paz social. Desta forma, no pensamento respeitável de Clóvis Bevilacqua, o grande fundamento da prescrição é o interesse público, a estabilidade das relações jurídicas...” (Novíssimo Dicionário Jurídico - Acquaviva, Marcus Cláudio; Brasiliense Coleções LivrosLtda).”

17. Não obstante esse entendimento, que hoje considero o mais adequado à solução dos processos da espécie, o Tribunal, na Sessão de 08.08.2001, ao julgar o TC-004.923/1995-2 (Acórdão nº 187/2001 - Plenário), dentre outras providências, decidiu:

“8.7. firmar o entendimento de que o julgamento das contas não impede a posterior apreciação de atos irregulares ocorridos na gestão já julgada, inclusive a aplicação de multa, exigindo recurso do Ministério Público tão-somente a alteração do juízo de valor incidente sobre as contas já julgadas, no caso de reflexos dos novos fatos apurados sobre o seu mérito”.

18. Na oportunidade, votaram contrariamente àquele entendimento apenas os Ministros José Antônio Barreto de Macedo (Relator) e Iram Saraiva.

19. Entretanto, apenas dois meses depois, na Sessão Plenária de 10.10.2001, o Tribunal acenou para a necessidade da interposição dos referidos recursos, como se vislumbra do Parecer do representante do Ministério Público, Dr. Lucas Rocha Furtado, no TC-002.750/96-1, acolhido pelo Relator:

“No tocante ao mérito, embora tenha-se constatada a prática de ato irregular na gestão do Sr. Danilo de Almeida Lobo, referente à contratação de empresa no exercício de 1994, conforme comprovante de fl. 223b, sem o devido processo de licitação, bem como sem a elaboração de instrumento contratual, o que normalmente ensejaria a reabertura das Contas da Entidade mediante interposição de recurso, este Ministério Público entende que, ante o princípio da segurança jurídica, não cabe no presente caso a modificação da decisão já tomada na prestação de contas da CMB relativa ao exercício em referência (1994), uma vez já transcorridos 5 (cinco) anos desde a data da Sessão da Primeira Câmara, de 04/06/1996, em que foram, as mesmas, julgadas originariamente”.

20. Na mesma Sessão de 10.10.2001, o Plenário novamente concordou com a tese da necessidade da interposição do recurso, apresentada pelo representante do Ministério Público, Dr. Paulo Soares Bugarin, como meio de serem apreciados atos ocorridos em períodos cujas contas já se encontravam julgadas, como se verifica no TC-928.803/98-8, que teve por Relator o Ministro Lincoln Magalhães da Rocha.

21. Outros processos poderiam ser mencionados no mesmo sentido. Creio, contudo, serem desnecessárias maiores delongas, uma vez que os referidos exemplos já se prestam a demonstrar que o entendimento firmado no item 8.7 do Acórdão nº 187/2001 - Plenário não trouxe a pretendida uniformização dos procedimentos e pacificação da jurisprudência. Dessa constatação, alvitro duas possibilidades: a) os Ministros que integram o Colegiado não se aperceberam de que foi firmado o referido entendimento e por essa razão o tem ignorado; b) os Ministros que integram o Colegiado, em momento posterior, divergiram do referido entendimento e por essa razão o tem contrariado.

22. De minha parte, admito agora que votei favoravelmente ao entendimento em tela sob a motivação exclusiva do objetivo pretendido pela declaração de voto então apresentada, que era o de possibilitar a apenação dos responsáveis, sempre. No calor das discussões e sem haver disposto de tempo bastante para maiores

reflexões sobre o assunto, me pareceu salutar a idéia de que os atos irregulares não pudessem, sob qualquer circunstância, passar impunes. Me olvidei de analisar, contudo, as conseqüências desse entendimento. Agora vejo claramente que o preço a ser pago, a continuar prevalecendo tal orientação, será o da quebra de um dos principais pilares que sustentam os estados democráticos de direito, qual seja o respeito à coisa julgada.

23. Passo, agora, a discutir os argumentos que sustentaram o voto vencedor.

24. Na oportunidade, aduziu o Ministro Walton Alencar Rodrigues que “o Tribunal de Contas da União é órgão de estatura constitucional, com competências e procedimentos de atuação estabelecidos na Constituição e nas leis do País. Sua atividade de controle externo não pode ser obstada pelo só fato de já ter ocorrido o julgamento das contas, referentes ao exercício em que o ato irregular, posteriormente apurado, foi praticado”. Tal raciocínio, com a devida escusa, não pode prosperar. Como argumento contrário, veja-se que o respeito à coisa julgada também constitui-se em preceito de estatura constitucional, figurando, aliás, dentre as cláusulas pétreas. A propósito, indaga-se: o Supremo Tribunal Federal, órgão que igualmente ostenta estatura constitucional, condena responsáveis no julgamento de crimes prescritos? Respondo que não, que julga os processos determinando seus arquivamentos. Revê, de ofício, sentença transitada em julgado?

25. Também afirmou o voto vencedor ser “plenamente desnecessária a exigência de prévia interposição de Recurso de Revisão pelo Ministério Público, com todas as delongas inerentes a essa específica espécie processual, para avaliar irregularidades apuradas no curso de auditoria. Sobre engessar sobremaneira a atuação do Tribunal de Contas, duplica a tramitação processual, necessária ao exame da gestão dos responsáveis”. Ora, o fato de caracterizar procedimento adicional, mais oneroso e demorado, não constitui motivo suficiente para que se viole a segurança jurídica conferida pelo Acórdão do Tribunal que julgou regulares ou regulares com ressalvas as contas do responsável e lhe deu quitação. Vê-se que tal argumento mostra-se desprovido de juridicidade.

26. Defendeu que “no julgamento das contas, aprecia-se a gestão da entidade como um todo e não atos em espécie. O Tribunal profere um juízo de valor sobre toda a gestão: regular, regular com ressalvas ou irregular, com amplas conseqüências jurídico-políticas. Este julgamento não implica, absolutamente, a afirmação da regularidade ou da legalidade de todos os atos praticados na gestão daquele ano, razão por que, posteriormente identificado ato ilegal, pode e deve o Tribunal, incontinenti, examinar sua materialidade, para a invalidação, se caso for, e aplicação das devidas sanções”. Equivoca-se o nobre Ministro: conforme já demonstramos nesse Voto, o Parágrafo único do art. 7º da Lei nº 8.443/92 expressamente consigna que as tomadas e prestações de contas remetidas ao Tribunal englobam todos os recursos geridos no exercício. Por conseguinte, englobam também, como pressuposto lógico, todos os atos geradores de débitos e créditos.

27. Disse, além disso: “A quitação que se outorga ao responsável consiste em mera presunção de regularidade da gestão. Ela opera presunção juris tantum, sempre

passível de prova em contrário, e não de jure, de regularidade da gestão”. Não pairam dúvidas de que de fato a quitação consiste em presunção de regularidade da gestão e é sempre passível de prova em contrário. Não obstante, tal prova em contrário deverá ser apresentada ao tempo certo e conforme o rito previsto no art. 35 da Lei nº 8.443/92, qual seja a interposição de recurso de revisão. Como já comentamos nesse Voto, o entendimento trazido pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues torna letra morta a quitação conferida pelos arts. 17 e 18 da referida Lei, uma vez que nenhuma segurança trará aos jurisdicionados. Novamente, permito-me fazer uma indagação: de que adianta a um responsável receber a quitação ali prevista se sobre ele pairar eternamente o receio de que o Tribunal, em qualquer tempo - ainda que distante - venha a apreciar ato que considere como irregular e, de ofício, simplesmente o condene? Não se pode perpetuar a insegurança jurídica vivida pelos administradores públicos. O Estado move-se sob os princípios da prescrição e da decadência. Imagine-se como se sentiriam os cidadãos comuns se a Receita Federal pudesse, a qualquer tempo, questionar débitos relacionados a exercícios pretéritos? Imagine-se, agora, a dificuldade em se obter, dado o transcurso do tempo, os documentos que poderiam provar a inocência daqueles que foram acusados.

28. Por todos esses motivos, considero que o entendimento contido no item 8.7 do Acórdão nº 187/2001 - Plenário revela-se flagrantemente contrário à Lei nº 8.443/92 e à Constituição, motivo pelo qual entendo deva ser fulminado, imprindo-se, doravante, nova orientação aos casos da espécie.

||

29. Uma vez discutido acerca da necessidade de interposição de recursos de revisão para que se possam apreciar atos ocorridos em períodos cujas respectivas contas já tenham sido julgadas por este Tribunal, resta nova questão a ser enfrentada: como devem tramitar tais recursos.

30. A SERUR, em sua intervenção nos autos do TC-007.550/95-2, propôs que fosse conhecido do recurso interposto pelo Ministério Público e sobrestada a tramitação daquele processo, até a decisão de mérito deste TC-000.078/2000-3, que deveria novamente ser encaminhado ao relator “a quo” (no caso, este Ministro). Tal proposta recebeu o aval do Exmo. Sr. Ministro Adylson Motta, Relator daqueles autos.

31. Como se percebe, a questão é de grande complexidade e não se mostra uniforme quanto aos procedimentos adotados pelos diversos integrantes deste Colegiado: trazendo o exemplo dos processos presentes em meu Gabinete, vejo que o Exmo. Sr. Ministro Marcos Vilaça entende que todos os assuntos devem ser discutidos exclusivamente nos autos do recurso (conforme assinalado nos TCS-549.037/92-6 e 549.018/93-0), encerrando-se a TCE, ao passo que o Exmo. Sr. Ministro Adylson Motta considera mais oportuno que os autos do recurso sejam sobrestados, discutindo-se as questões de fato e de direito nos autos da TCE.

32. Com a devida vênia, manifesto-me contrário ao entendimento manifestado pelo Ministro Adylson Motta. Há que se entender que quando o então relator deste TC-000.078/2000-3 (Ministro José Antônio Barreto de Macedo) encaminhou os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal para que examinasse se os fatos nele constantes justificariam a interposição de recurso de revisão, conforme dispõe o art. 35, inciso III, da Lei nº 8.443/92, assim o fez por haver detectado a existência de questão prejudicial, qual seja, a impossibilidade da reapreciação de atos ocorridos em períodos cujas respectivas contas já tenham sido julgadas (questão discutida nos itens 02 a 28 deste Voto). Procedendo desta forma, determinou, ainda que implicitamente, o arquivamento desta Tomada de Contas Especial. Em outras palavras, os autos teriam de ser arquivados ante a impossibilidade de seu desenvolvimento válido e regular, incidindo sobre eles a hipótese prevista no art. 163 do Regimento Interno.

33. Quando chegados ao Ministério Público, os autos já não ostentavam qualquer possibilidade de tramitação independente, exatamente em virtude dessa impossibilidade de seu desenvolvimento válido e regular. Repita-se: ainda que o sistema *processus* não o registrasse, estes autos já se encontravam, de fato, encerrados. O Ministério Público então, ao interpor o recurso de revisão, ainda que também não o tenha explicitado, nada mais fez que solicitar que este processo de Tomada de Contas Especial, já encerrado, fosse entranhado às contas da Secretaria de Economia e Finanças da Aeronáutica relativas ao exercício de 1994, constituindo novos volumes daquele, capeados como recurso daquele *parquet*.

34. Não há, portanto, que se pretender, agora, ressuscitar a tramitação independente deste TC-000.078/2000-3, porque este já não mais existe como processo autônomo. As questões que nele estavam sendo tratadas foram transferidas, agora, ao TC-007.550/1995-2, sob a forma de recurso interposto pelo Ministério Público.

35. Veja-se que a adoção de solução diferente, como a sugerida nos pareceres e acolhida pelo Exmo. Sr. Ministro Adylson Motta, criará situação no mínimo indesejada, qual seja a existência de uma mesma matéria sendo tratada em dois processos distintos (o recurso e a TCE), examinados por relatores também distintos. Na prevalência dessa hipótese, poderemos conviver com duas situações igualmente não almejadas:

a) a matéria será avaliada por ambos os relatores (da TCE e do recurso), que poderão chegar a conclusões diferentes. Assim, a TCE poderá condenar o responsável e ainda assim o recurso ser improvido (em face de juízos diferentes firmados pelos respectivos relatores), ou, ao contrário, a TCE poderá absolver o responsável e o recurso receber provimento, sendo as contas julgadas irregulares;

b) pode-se admitir que o juízo proferido no âmbito da TCE vinculará a decisão do recurso. Tal hipótese, contudo, nos parece absurda, uma vez que nesse caso o relator do recurso não poderá apreciar o mérito da questão, restringindo seu juízo à admissibilidade. Ocorre que cabe ao relator do recurso o ônus de examinar os fatos descritos e as provas que o arrimam. Admitir que a questão deve ser discutida

exclusivamente no âmbito da TCE equivale a aceitar que o relator do recurso transfira a outro Ministro o ônus de tal apreciação.

36.Mais ainda: em se tratando de recurso, as provas devem ser analisadas necessariamente por relator sorteado. A análise das provas pelo relator da TCE subverte o princípio do sorteio. Acrescente-se a isso um novo problema: o relator da TCE poderia, por hipótese, ser o mesmo relator do julgamento original das contas. Assim, teríamos argumentos recursais sendo analisados pelo mesmo Relator que proferiu a decisão recorrida.

III

37.Por derradeiro, registro que na Sessão de 03 de abril de 2002 submeti à apreciação deste Colegiado os presentes autos. Ainda na fase de discussão, o Exmo. Ministro Adylson Motta solicitou vista dos autos. Recentemente sua Excelência restituiu o processo ao meu Gabinete acompanhado de sua Declaração de Voto, com a qual peço vênias por discordar.

38.Gostaria apenas de destacar do Voto de sua Excelência que jamais defendi que após o julgamento das contas, esta Corte não pudesse realizar os trabalhos de auditoria ou apreciar denúncias ou representações formuladas a este Tribunal.

39.Na verdade, defendo apenas que, realizados os levantamentos necessários com vistas a firmar a convicção sobre os novos fatos apresentados, deve a matéria ser submetida ao Ministério Público para que, entendendo pertinente, ingresse com o respectivo recurso, mesmo assim, no prazo máximo de 5 (cinco) anos como previsto no recurso de revisão. Não se trata aqui de se *submeter à iniciativa do Ministério Público o exercício pelo Tribunal de suas competências constitucionais e legais*, muito menos se trata de renúncia das competências desta Corte, mas de se respeitar o devido processo legal de que trata o art. 5º, inciso LV, da Constituição, regulamentado, no âmbito desta Corte, pela Lei nº 8.443/92.

40.Finalizando, concordo com a afirmação do Revisor quando defende que existe total diferença entre processos de contas e processos de fiscalização. No entanto, compreendo que o rito processual apresentado por sua Excelência, a não ser por uma interpretação literal do art. 47 da Lei nº 8.443/92, não encontra amparo legal. Citado dispositivo, em momento algum autoriza a conversão de processo de fiscalização em tomada de contas especial após o processo de contas ter sido julgado no mérito. Aquela norma apenas admite a tramitação em separado do processo de contas ordinárias dos demais a ele conexos.

41.Alerto, inclusive, para o fato de que, caso tramitem em separado, ao final devem ser juntados para apreciação em confronto e conjunto, de forma a se evitar decisões contraditórias. Esse procedimento de tramitar os processos de contas em separado dos demais tem como objetivo atender ao princípio da economia processual. Explico, como as contas ordinárias só são apresentadas após o encerramento de cada exercício, não existisse essa autorização da tramitação em separado, os fatos apurados durante um determinado exercício só seriam examinados após as contas

ordinárias serem apresentadas ao Tribunal. O pressuposto, portanto, é de que os processos de fiscalização devem ser apreciados antes das contas ordinárias, e servirão, inclusive, de fundamento para o julgamento final destas.

42. Só tem sentido, portanto, o exame em separado de tomada de contas especial e de processo de fiscalização instaurados com vistas a apurar irregularidades atribuídas a gestor principal, das respectivas contas ordinárias, caso estas ainda não se encontrem nesta Corte.

43. Diante do exposto entendo de todo relevante que se elabore norma expressa proibindo o julgamento de contas ordinárias enquanto estiverem tramitando processos conexos, tais como, auditorias, denúncias, representações.

Por todo o exposto, submeto ao Colegiado proposta no sentido de que o Tribunal uniformize o procedimento a ser adotado em relação às questões tratadas em recursos de revisão interpostos pelo Ministério Público, nos termos da deliberação que ora lhe submeto.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Ministro Walton Alencar Rodrigues

Lamento, com a máxima vênia, discordar da tese ora apresentada pelo E. Ministro Ubiratan Aguiar, trazida nestes autos, como questão preliminar, de natureza processual, porque contém limitar, sobremaneira, a atuação fiscalizatória do Tribunal de Contas da União, mediante mera decisão proferida em tomada de contas especial.

Segundo a doutrina constitucional, exposta pelo mestre Gomes Canotilho e por vários outros luminares, a Constituição deve sempre ser interpretada da forma que empreste a máxima efetividade às suas normas. É princípio fundamental de interpretação constitucional que, quando a Constituição atribui a um órgão estatal determinado fim, ela lhe garante todos os meios adequados ao cumprimento da missão com a máxima efetividade possível. Não se admite, portanto, a atribuição constitucional de fins sem os meios necessários para exercê-los.

Nessa linha de princípio, esta Corte deve sempre esposar as teses jurídicas que dão a máxima efetividade ao controle externo e ao exercício de todas as suas competências constitucionais e legais, em vista da defesa do Erário, contra a ação de administradores pouco escrupulosos. Esta Corte não deve, segundo entendo, com espreque em princípios outros, buscar a todo o tempo limitar as suas competências constitucionais, impossibilitando, por interpretações processuais esparsas, a realização de sua função primordial de fazer justiça, no exercício do controle externo, dando a cada um o que é seu

Se, dentro de uma ação razoável desta Corte, alguma limitação há de vir, deve vir de fora do Tribunal, pela legislação ou pelo Supremo Tribunal Federal, e não de dentro, com fundamento em teses jurídicas limitativas, absolutamente não explicitadas na lei, cujo efeito maior é a restrição do controle e a não verificação de fatos aparentemente lesivos ao Erário.

O julgamento das contas pela regularidade, ou pela regularidade com ressalvas, estabelece a presunção *juris tantum*, relativa, de regularidade das contas de dado exercício, e não um atestado inexpugnável, de absoluta e universal valia, da correção da gestão do administrador ou da validade de todos os atos praticados em sua gestão, hábil a repudiar toda e qualquer prova, cabal e contundente, de desvios de recursos públicos. O julgamento do TCU não protege o administrador improbo.

A quitação outorgada ao administrador representa apenas que, no julgamento das contas anuais, não foi identificado débito. O administrador que acintosamente desviou recursos públicos e, condenado pelo Tribunal, os recolhe, também faz jus à quitação. Nem por isso, suas contas transmutam-se em regulares.

A quitação não significa, em nenhum momento, que todos os atos de gestão do administrador tenham sido examinados e, decorrido o prazo para o recurso de revisão, ele já não possa ser chamado a responder, patrimonialmente, pelos recursos que desviou, ou pelos danos causados ao Erário, que só em virtude de denúncia ou posterior auditoria tenham vindo à tona.

O julgamento das contas anuais pelo Tribunal visa a concretizar o princípio básico do regime republicano da prestação de contas por parte de todo o administrador de recursos públicos; tem como destinatário o cidadão, a sociedade, a quem interessa a lisura da gestão da coisa pública. Para tal fim, foi instituído um órgão autônomo e independente para examinar a gestão e declarar à sociedade o resultado de seu exame.

Se, por via reflexa, o julgamento das contas interessa ao gestor, não é ele seu primordial destinatário, nem a razão de ser do Tribunal de Contas da União. O julgamento anual das contas públicas não tem por objetivo ou efeito constituir título jurídico de incolumidade do gestor contra a descoberta posterior de danos causados ao Erário e de recursos desviados.

Portanto, ainda que já tenham sido as contas julgadas, o Tribunal de Contas da União sempre poderá apreciar novos fatos, tidos por irregulares, embasados em novos documentos, decorrentes da denúncia de desvios ou de má gestão, ou advindos de auditorias e inspeções, resultantes de seu poder de iniciativa ou solicitadas pelo Congresso Nacional.

É inadmissível, diante de solicitação de auditoria do Congresso Nacional, possa o TCU simplesmente responder que as contas já foram julgadas regulares há mais de cinco anos, e, assim, recusar a solicitação de realização da inspeção ou auditoria, ou esta ficar condicionada ao juízo de conveniência e oportunidade do Ministério Público, para interpor ou não o recurso de revisão, ainda que escabrosos os fatos.

A arguição de princípios - como o do direito adquirido, da segurança jurídica, ou da coisa julgada - não serve de escudo para patrocinar não só a imutabilidade de um juízo, muita vez equivocado e lacunoso, de regularidade das contas, mas também o exame de atos ilícitos específicos, causadores de gravosos danos ao Erário, mesmo em se tratando de fatos lá não apreciados. Isto pode levar a conclusões que, pela sua

grassa gravidade, gerariam situação de grande prejuízo para a coisa pública e descrédito para o Controle Externo.

Por exemplo: os fatos relacionados à tramitação do processo do TRT de São Paulo. O artigo 14 da Lei 8.443/92 determina que esta Corte julgue “as tomadas e prestações de contas até o término do exercício seguinte àquele em que estas lhe tiverem sido apresentadas”. A tese ora defendida pelo insigne Relator poderia levar a conclusão de que o Tribunal de Contas da União não poderia reavaliar o julgamento pela regularidade dos processos do TRT de SP e de outros de igual naípe.

Explico: De acordo com a lei, as contas deste TRT de 1992, 1993 e 1994 deveriam ter sido julgadas por esta Corte em 1994, 1995 e 1996, respectivamente. Julgadas regulares com ressalvas - como efetivamente o foram - haveria o prazo de cinco anos, para que o Ministério Público interpusse o recurso de revisão. Se denúncias e a cabal comprovação de ilícitos de todos os tipos houvesse apenas no ano de 2001, esta Corte teria de lavar as mãos com relação a todos os fatos ocorridos em 1992, dizendo que, pela interpretação das normas processuais internas, fundamentada no princípio da segurança jurídica, o TCU já nada poderia fazer, pois já transcorreram mais de cinco anos e estaria o juiz Nicolau indene de ataques no TCU, vestido sob o manto do julgamento pela regularidade.

Considero esta interpretação inadequada, porquanto conducente a um resultado desastroso, no que diz com a efetividade e eficácia do controle.

A prescrição de dívidas com a Fazenda ocorre, por determinação jurisprudencial, no prazo maior de vinte e cinco anos, e a tomada de contas especial nada mais é que o instrumental, posto à disposição do Estado, nos casos de omissão, da não-comprovação da aplicação dos recursos, da ocorrência de desvios ou desfalques, para a quantificação dos danos e deslanche de sua cobrança judicial.

Se o julgamento das contas não produz título de incolumidade contra o Controle Externo, se não confere imunidade contra o dever de reparar o dano causado ao Erário, não se estaria a afetar a segurança jurídica pelo exame de fatos posteriormente descobertos. Assim, a apreciação de novos fatos, sem a reabertura das contas, não atenta contra o princípio da segurança jurídica.

Não existe, nem pode existir, o princípio da segurança jurídica, como título de elisão de responsabilidade patrimonial contra o Erário e de imunidade contra o Controle Externo, sobretudo ante fatos relacionados ao desvio de recursos públicos.

A propósito, considero fundamental que os princípios jamais sejam interpretados de forma que projetem sobre os fatos uma conclusão absurda ou de absoluta iniquidade, sobretudo quando se trata de ilícitos revestidos dos mais gravosos agravantes, como são os atos de corrupção estatal.

Se as contas já foram julgadas regulares e há denúncia sobre os fatos ocorridos naquele exercício, o Tribunal pode e deve determinar a instauração de procedimento de auditoria ou de inspeção, sobretudo quando há, neste sentido, solicitação do Congresso Nacional (art. 38, I, da Lei 8.443/92).

E estes devem sempre transformar-se em tomadas de contas especiais, quando verificados os seus requisitos, devendo os responsáveis por desvios e enriquecimento

ilícito serem condenados, ainda que as contas do exercício tenham sido julgadas regulares e o prazo de cinco anos, para o recurso de revisão, já tenha transcorrido. Repito que a legislação em vigor em nenhum momento proíbe tal procedimento, de evidente interesse público.

O Ministério Público, na hipótese de o prazo ainda não haver se esgotado, pode e deve interpor o recurso competente, para apurar os reflexos das apurações nas contas ordinárias anuais dos exercícios julgados. Porém a interposição deste recurso depende exclusivamente do juízo de conveniência e oportunidade que o *Parquet* realiza com absoluta independência. Esse juízo não tolhe o Tribunal no exercício de seu dever constitucional de examinar o mérito dos atos praticados. Tal exame é válido e necessário, ainda que não reabertas as contas ordinárias. Este é um imperativo de ordem constitucional, legal e de bom senso, para evitar que desvios de recursos públicos escapem da ação do TCU.

Acredito que alguns julgamentos anteriores, citados pelo Relator, não levaram em consideração os argumentos ora definidos, havendo indefinição sobre o tema, pelo menos até o advento do Acórdão 187/2001 – Plenário, de 8.8.01.

Discordo de que a sede adequada para a discussão de supostas irregularidades, descobertas posteriormente ao julgamento das contas do administrador, seja o próprio processo de tomada ou prestação de contas. Até mesmo porque grande parte das auditorias e denúncias não revelam maiores irregularidades e não demandariam, via de regra, a reabertura das contas, para a emissão de novo juízo de mérito sobre a gestão. Melhor aproveita à sociedade e ao Tribunal examinar os fatos irregulares e, posteriormente, se for o caso, submetê-los ao juízo do Ministério Público, para fins de interposição de recurso de revisão, tomando todas as medidas cabíveis já na auditoria ou na TCE.

Se possível, as contas do administrador, julgadas regulares, poderão ser merecedoras de recurso de revisão, tendente à sua reabertura, para avaliar os reflexos dos fatos irregulares, posteriormente apurados ou em apuração. Isso, contudo, é providência que depende da iniciativa exclusiva do Ministério Público. O exercício do Controle Externo, a cargo do Tribunal, pressupõe sempre seu poder de iniciativa na apuração de irregularidades danosas ao patrimônio público.

O fato de a gestão ser uma e de o seu julgamento abranger todo o universo de atos nela ocorridos não quer dizer que o Tribunal examina e declara a validade de cada ato administrativo praticado pelo gestor. Isso, todos sabem, é impossível. A unidade da gestão significa que, ao proferir o juízo de valor correspondente ao mérito das contas anuais, o Tribunal leva em conta todos os atos apurados no processo, sopesando-os à luz das contingências de fato em que ocorreram.

Assim, um processo de contas pode, por exemplo, registrar um ato irregular, feito contra a letra da lei, e o Tribunal, considerando toda a amplitude da gestão, as circunstâncias em que cometido o ato ilegal, a existência ou não de dolo e o montante gerido, julgar as contas regulares com ressalva, com determinação para correção imediata do ato, ou julgar as contas irregulares e aplicar multa ao gestor, a depender

da gravidade do ato e do rol de circunstâncias envolvidas. Esse é o significado da unidade da gestão. Por isso se diz que a gestão é una.

Isto não impede que, surgidos elementos razoáveis de convicção, sejam os fatos apreciados ou reapreciados, a qualquer tempo, em fase posterior ao julgamento anual. As contas, se possível, devem ser reabertas, mas os ilícitos podem ser objeto de denúncia, inspeção, auditoria, tomada de contas especial, ainda que as contas ainda não tenham sido objeto de recurso pelo Ministério Público.

Não vejo a razão da impossibilidade do julgamento de atos de gestão em processo distinto do de tomada ou prestação anual de contas. Pior do que a ausência da harmonização de julgados, seria um administrador do naipe do ex-Presidente do TRT de SP escapar, impune, da ação do TCU, ao argumento de que já tivera as contas julgadas regulares e o prazo de cinco anos já transcorreria.

Além disso, o juízo proferido na tomada ou prestação de contas anual ocorre em consonância com os fatos lá apresentados. Se novos fatos exsurgem, é evidente que podem merecer o juízo próprio.

Lamento, Sr. Presidente, mas não poderia concordar com o argumento de que as contas submetidas a julgamento do TCU trariam uma análise tão minuciosa dos atos de gestão que prescindiriam de qualquer análise ulterior. Isso não corresponde à realidade. O Direito, como sabemos, destina-se a regular o mundo dos fatos, não o mundo das hipóteses. O Direito e sua prática, da ação legislativa à sua aplicação pelos Tribunais, nutre-se dos fatos, da realidade. A ordem jurídica que instituiu e instrumentalizou o Tribunal de Contas da União tem em conta a realidade dos fenômenos da administração pública.

As contas anuais foram julgadas, mas se surgir qualquer comprovação de ilícito de que resulte débito, em denúncias ou auditorias, o processo deverá ser convertido em TCE e o administrador condenado, devendo, se possível, as contas serem reabertas e os reflexos reavaliados.

E nisso não vejo nenhum problema, pois, antes do julgamento anual das contas, um fato pode ser objeto de denúncia; a denúncia convertida em TCE; a TCE julgada irregular e anexada aos autos das contas anuais e, posteriormente, no julgamento anual, já não havendo débito, quando o Tribunal aprecia não o fato isolado, mas a gestão do responsável, considerada como uma realidade complexa, as contas anuais serem julgadas regulares com ressalvas e determinações.

A determinação legal do art. 7º da Lei 8.443/92 - de que nas tomadas ou prestações de contas anuais devem ser incluídos todos os recursos, orçamentários e extraorçamentários, geridos ou não pela unidade ou entidade - destina-se a que o gestor preste contas da totalidade dos recursos sob sua responsabilidade. Não significa que o Tribunal examina, um a um, os atos administrativos praticados durante a gestão, nem elide o fato de que muitas comprovações de irregularidades, com verbas públicas, apenas ocorrem posteriormente, por denúncias ou em auditorias.

Considero equivocado o argumento de que, após cinco anos do julgamento das contas, o administrador estaria, com a quitação, liberado da restituição dos valores que desviou. Se o ilícito, do ponto de vista criminal, está ou não prescrito, não é

competência do TCU avaliar. Mas considero inarredável o dever de o administrador reparar os danos, objeto de desvio de recursos públicos, quantificados na TCE.

A prescrição das dívidas para com o Erário, notadamente quando decorrente de atos ilícitos, muitas vezes criminosos, é questão controvertida. A interpretação do art. 37, §5º, conduz à conclusão de que as ações de ressarcimento em favor do Erário são imprescritíveis.

Com efeito, dispõe o referido dispositivo constitucional:

“A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, **ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento**” (grifou-se).

Vale dizer: a Constituição admite, corretamente, a fixação, por lei, de prazos de prescrição, no tocante ao direito do Estado de punir, penal ou administrativamente, o agente do ato ilícito. Mas a ação de ressarcimento em favor do Erário é imprescritível, segundo o que se depreende do referido dispositivo constitucional. Friso, pois, que se é a própria Constituição estabelece a imprescritibilidade das ações de ressarcimento, não há como admitir que elas estejam prescritas em cinco anos.

Essa imprescritibilidade patrimonial em favor do Estado está em consonância com o princípio, também constitucional, da impossibilidade de usucapião de bens públicos (CF, art. 191, parágrafo único).

Não obstante, admite a doutrina, em concessão à segurança das relações jurídicas e à paz social, que deva haver prazo de prescrição também para ações de ressarcimento em favor do Erário. Mas neste caso, o prazo há de ser o maior, previsto na legislação civil, aplicável por analogia.

Em razão precisamente da estabilidade das relações jurídica, é que a prescrição para as dívidas com o Erário é de vinte e cinco anos e não os cinco anos do recurso de revisão. E não é cabível na hipótese, dar ainda maior extensão ao princípio da segurança jurídica, em manifesta oposição ao disposto do art. 37, §5º da CF, em vista da interpretação ora defendida pelo Relator, que lhe está a dar a excessiva amplitude.

Não posso concordar com interpretações que limitem o espectro de ação do controle, constitucionalmente desempenhada pelo TCU, evitando a punição dos administradores responsáveis por ilícitos e a recomposição do Erário.

Entendo que a correção de uma interpretação se comprova pelo resultado que oferta à sociedade. No caso, o resultado obtido pela tese em discussão apenas beneficia os responsáveis por atos ilícitos.

É inválido o argumento da analogia com a Receita Federal, pois, neste caso, a prescrição dos débitos tributários decorre diretamente da lei, de forma explícita e inequívoca, com todo o procedimento e requisitos previamente definidos. Da mesma forma, no caso da prescrição de direito penal. No caso do TCU, de discutível interpretação de prazos processuais; intenta-se que decorra a prescrição de mera interpretação favorável ao jurisdicionado.

Assim, divirjo do relator e proponho a manutenção da anterior deliberação desta Corte.

DECISÃO NÃO ACOLHIDA
DECISÃO Nº /2002 -TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC-000.078/2000-3
2. Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Jayro José da Silva (gestor de finanças)
4. Unidade: Subdiretoria de Pagamento de Pessoal da Aeronáutica
5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar
Redator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
6. Representante do Ministério Público: Dra. Maria Alzira Ferreira
7. Unidade Técnica: 3ª SECEX e SERUR
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE manter a íntegra do entendimento firmado na Sessão Plenária de 8.8.2001, consignado no item 8.7 do Acórdão 187/2001 – Plenário.

09. Ata nº 41/2002 – Plenário

10. Data da Sessão: 06/11/2002 – Ordinária
11. Especificação de **quorum**:
 - 11.1. Ministros presentes:

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Ministro-Redator

DECISÃO Nº 1.505/2002 -TCU - PLENÁRIO¹

1. Processo TC nº 000.078/2000-3 (com 02 volumes)
2. Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Jayro José da Silva (gestor de finanças)
4. Unidade: Subdiretoria de Pagamento de Pessoal da Aeronáutica
5. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar
Revisor: Ministro Adylson Motta
6. Representante do Ministério Público: Dra. Maria Alzira Ferreira
7. Unidade Técnica: 3ª SECEX e SERUR
8. Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:
 - 8.1. tornar insubsistente o entendimento firmado na Sessão Plenária de 08.08.2001, consignado no item 8.7 do Acórdão nº 187/2001 - Plenário;
 - 8.2. firmar o entendimento de que:
 - 8.2.1. o julgamento das contas constitui fato prejudicial à punição pela prática de atos irregulares ocorridos na gestão já julgada, posteriormente detectados, somente sendo possível tal hipótese mediante o conhecimento de eventual recurso interposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal;

¹ Publicada no DOU de 19/11/2002.

8.2.2. as Unidades Técnicas do Tribunal, quando detectarem irregularidades ocorridas em períodos cujas contas já se encontrem julgadas, deverão obrigatoriamente fazer menção expressa sobre a existência da questão prejudicial à aplicação de sanções, devendo propor o seu encaminhamento ao Ministério Público junto ao Tribunal, para que seja verificada a conveniência, tempestividade e oportunidade da interposição de recurso;

8.2.3. caso seja interposto o recurso pelo Ministério Público, os autos de fiscalização ou de tomada de contas especial já encerrados que houverem motivado a interposição do recurso deverão ser capeados como volume das contas a cujo recurso se destine e encaminhados ao novo relator sorteado, que nele atuará examinando as questões de fato e de direito até o julgamento definitivo do mérito recursal;

8.3 sugerir ao Relator da proposta de alteração do Regimento Interno, Excelentíssimo Sr. Ministro Marcos Vilaça, que avalie a conveniência de incluir naquela norma dispositivos que visem a regulamentar a matéria que ora se examina, conforme entendimento adotado nesta Sessão;

8.4. remeter, em razão do entendimento firmado no item 8.2.3 supra, os presentes autos ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro Adylson Motta, relator do TC-007.550/1995-2 - recurso de revisão interposto pelo Ministério Público nas contas da Subdiretoria de Pagamento de Pessoal da Aeronáutica relativas ao exercício de 1994.

09. Ata nº 41/2002 – Plenário

10. Data da Sessão: 06/11/2002 – Ordinária

11. Especificação de **quorum**:

11.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Vice-Presidente, no exercício da Presidência), Marcos Vinícios Vilaça, Iram Saraiva, Adylson Motta (Revisor), Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar (Relator), Benjamin Zymler.

11.2. Ministros com voto vencido: Adylson Motta e Walton Alencar Rodrigues.

11.3. Auditores presentes: Lincoln Magalhães da Rocha e Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO
Vice-Presidente,
no exercício da Presidência

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator